



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023:

Art. 19. Quando o sistema de Inteligência Artificial gerar conteúdo sintético que possa induzir ao erro ou causar dano, o desenvolvedor deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão.

§ 1º A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência desta Lei.

§ 2º O disposto no caput não se aplica a obras artísticas e literárias realizadas com fins culturais em contexto em que houver responsabilidade editorial.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo originalmente previsto no Substitutivo atribui a qualquer sistema de inteligência artificial a responsabilidade de adicionar identificadores para verificação de autenticidade ou de sua proveniência. No entanto, tal responsabilidade somente pode ser atribuída aos agentes que detenham ingerência técnica sobre esses sistemas, ou seja, ao desenvolvedor que disponibiliza a solução no mercado. Dessa forma, faz-se necessária a modificação do dispositivo para que essa questão seja adequadamente refletida.

Ademais, é imperioso que os requisitos de informação e transparência sejam contemplados na própria Lei, ainda que de forma abstrata, sem possibilitar que a regulamentação crie novas obrigações desvinculadas da escolha e vontade legislativas, o que impõe a exclusão da remissão a novos parâmetros por atos normativos secundários.

Ressalta-se, ainda, que o uso indiscriminado de identificadores, conforme previsto na redação do Substitutivo, pode comprometer a integridade das obras audiovisuais, prejudicando a experiência do espectador. Tal interferência configuraria uma limitação à liberdade de expressão cultural e artística, razão pela qual o uso obrigatório de identificadores em contextos culturais deve ser mitigado, em consonância com o regulamento europeu denominado AI Act, cujo Considerando 134 dispõe que o dever de sinalização de conteúdo sintético não pode prejudicar a exibição, fruição e qualidade da obra.

Diante do exposto, sugere-se a inclusão de um novo parágrafo para delimitar o campo de incidência do dispositivo, excluindo sua aplicação a obras artísticas e literárias realizadas para fins culturais, quando houver responsabilidade editorial.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5014388697>